



PARECER JURÍDICO

REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2020/PMR

PARECER SOBRE REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2020/PMR, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA DA PMR.

1) RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Pregoeiro Municipal, PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2020/PMR, que visava à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA DA PMR.

Em sua consulta a Comissão de Licitação faz questionamento a respeito da possibilidade de revogação do procedimento, com base no interesse público, uma vez que antes mesmo do término do processo licitatório, foi verificado diversas falhas no termo de referência.

2) DO MÉRITO:

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Leis 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais



não há que se falar, em tese, em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Ocorre que, após a finalização do processo licitatório pela Comissão de Licitação, no decorrer da sessão verificou-se diversas falhas no Termo de Referência, o que levou a solicitação do presente parecer, conforme justificado pelo Pregoeiro Municipal, *in verbis*:

“O ato de revogação da licitação acima referida se dá em face da necessidade de readequação do objeto licitado às demandas estipuladas no procedimento licitatório, incluindo alterações nos itens e nas quantidades licitadas, com vistas a uma aquisição satisfatória para melhor atender aos interesses da Administração Pública do município de Rurópolis, e por conveniência administrativa.

A readequação do objeto, está se entenda como a melhor definição dos itens licitados e das quantidades estipuladas no edital, é condição fundamental para a conveniência da contratação definida no Pregão Eletrônico nº 005/2020-PE/PMR.”

Diante dos motivos elucidados, o prosseguimento da licitação torna-se obstado, dada à falta de informações e exigências obrigatórias no Termo de referência para o objeto licitado, ficando omissos diversos itens que deveriam ser exigidos, desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e a legalidade de seus procedimentos.

Por certo, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento assim dispõe, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por



ilegalidade, **de ofício** ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

No caso em tela, versa-se sobre hipótese de ocorrência de fato superveniente, qual seja, à falta de informações e exigências obrigatórias no Termo de referência para o objeto licitado, ficando omissos diversos itens que deveriam ser exigidos, tratando-se ainda de fato pertinente e suficiente para justificar a revogação da licitação pela administração, com fundamento no interesse público, consubstanciado na preservação do orçamento público, portando atendidos os requisitos do artigo supracitado.

No mesmo sentido o STF editou as Súmulas 346 e 473:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, em atenção à legislação e a jurisprudência, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, evidenciado que não foram atendidos todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, Termo de Referência ineficaz e omissos, sem a submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, opino pela revogação do **Processo Licitatório nº 005/2020/PE/PMR**, por evidente interesse público, consubstanciado na



impossibilidade de contratação de serviços pelo Município sem que haja clareza no objeto a ser licitado.

Em que pese as exigências previstas no § 3º, do art. 49 da Lei 8.666/93, onde deve ser possibilitado aos licitantes o contraditório e a ampla defesa, observados os procedimentos e prazos legais, ali estabelecidos, entendemos ser dispensável tal procedimento, tendo em vista a revogação ocorrer antes da homologação do certame, devendo tal revogação ser apenas publicada para ciências dos demais órgãos de controle e eventuais questionamentos.

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

- 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.*
- 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.*
- 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.*
- 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.*
- 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.*
- 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.*
- 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)*

Ressaltamos que as afirmações aqui contidas são eminentemente jurídicas e não vinculativas, podendo a Administração (se julgar conveniente e o fizer de modo motivado) adotar outras medidas que julgar mais coerentes, inclusive com a consulta a outros departamentos.

É o nosso parecer, sob censura da autoridade superior.

Rurópolis/PA, 18 de dezembro de 2020.

RENATO F. DE BARROS NETO
Prefeitura Municipal de Rurópolis
Procurador Jurídico
OAB/PA 24.141

